



**ATA DE REUNIÃO II
PREGÃO Nº126/2017 (PRESENCIAL) – COMPEL
PROCESSO Nº 00591.11.07.611.2017**

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito às oito horas e quarenta minutos, na sala da COMPEL da Prefeitura Municipal de Camaçari, situado na Rua Francisco Drummond, s/n, Centro, Camaçari, Bahia, foi realizada sob a condução da Pregoeira Ana Carolina Santos e Equipe de Apoio que abaixo assinam, designado pelo Decreto 6.846/2018, a sessão para dar prosseguimento aos procedimentos licitatórios concernentes a licitação na Modalidade Pregão n.º 126/2017, na forma Presencial, cujo objeto é Registro de Preço para aquisição de cesta básica que compõem o suporte nutricional do Programa de Complementação Alimentar para atender indivíduos portadores de tuberculose, hanseníase, pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) e doenças oncológicas em tratamento, pacientes com desnutrição grave e portadores de patologias com aumento de demanda nutricional ou em situação de risco ou agravo nutricional, acompanhados na rede de atenção básica da Secretaria de Saúde do Município de Camaçari-Ba, A Pregoeira abriu a sessão informando o resumo da sessão:

..... **INICIO DO RESUMO DA SESSÃO DO DIA 02/04/2018**.....
(...)

Dando seguimento à sessão a Pregoeira, informou que compareceram a sessão os representantes legais das licitantes: TARCIO COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME e LITORAL NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA já credenciados na Sessão de Abertura

A Pregoeira informa, que após análise e aprovação técnica do documento diligenciado em sessão e apensado aos autos da licitante TARCIO COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME pela Coordenação de Nutrição do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Saúde, a Pregoeira conferiu a documentação do envelope nº 2 Habilitação. Após análise da documentação a Pregoeira procedeu com a habilitação, por atender às exigências do edital, a Pregoeira solicita a licitante arrematante a apresentação da amostra conforme disposto no item 12 do Edital. Fica desde já convocado para apresentação da amostra a licitante TARCIO COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME **no prazo de 2 (dois) dias úteis contados a partir do encerramento desta sessão (a apresentação da amostra deverá ser conforme estabelecido no Edital em seus anexos I e II)**. A Pregoeira informa que a adjudicação está condicionada a aprovação das amostras.

O representante legal da licitante LITORAL NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA solicitou que constasse o que segue:

“Comentários, acerca da aprovação da documentação técnica apresentada pela empresa concorrente e aprovada pelo setor técnico da secretaria de saúde. Inicialmente cabe destacar que na sessão do dia 08/03/2018, a Empresa Litoral Norte apontou que a empresa Tarcio, não apresentou laudo de solubilidade para o leite em pó, e a técnica responsável da Sesau presente na sessão, admitiu após revisão do seu parecer inicial que realmente faltava análise de solubilidade, um dos fatos que motivou a desclassificação da empresa. Na data de 15/03, sessão de reabertura a empresa Tarcio não apresentou o laudo de solubilidade para o leite, não cumprindo o que estabelece a lei municipal que é a apresentação de documento faltante que ensejou a sua desclassificação, para a nossa estranheza a coordenadora da Sesau passou por cima de todo o narrado e resolve aprovar a documentação da empresa Tarcio, sem que a mesma tenha cumprido a exigência de



apresentação de nova documentação (laudo Solubilidade), do leite em pó. Cabe ressaltar que os apontamentos feitos pela empresa Litoral Norte, quanto ao não atendimento pela empresa concorrente com relação a documentação técnica, não é de questão interpretativa, e sim de não cumprimento das análises solicitadas, e apresentação de laudos sem está de acordo com o solicitado em edital, que é de credenciamento junto ao órgãos relacionados no edital . Desta forma vale destacar que cabe também a comissão de licitação visualização de documentação faltante para atendimento ao chamamento público, a administração pública não pode se valer de interpretações alheias as normas impostas no edital em epígrafe, para validar a proposta da empresa concorrente. É temerário a forma de condução que está sendo dada nesse processo, pelo setor técnico da Sesau tentando levar o mesmo a um desfecho favorável a uma empresa que não atendeu aos requisitos do edital. O setor técnico ao tentar jogar a responsabilidade na admissão por parte das empresa que o teste de solubilidade não tem como ser feito as 02 empresas participantes deste pregão , não exime a responsabilidade da equipe técnica de colocar uma norma inatingível por qualquer empresa, declarando que o edital encontra-se viciado desde o seu início, e agora querer aceitar a falta da análise requerida inicialmente no processo licitatório. Não cabe ao licitante, que não é qualificado tecnicamente ver o que é possível ou não de quais análises podem ser feitas, pois só podemos ver que não era possível fazer tal análise no decorrer do processo. E o agravante maior é que o edital cita uma resolução do Ministério da Agricultura, induzindo aos licitantes que tal análise consta na resolução citada, coisa que ao se debruçar sobre a mesma se verifica que não existe o teste solicitado no edital na resolução Mapa, deixando o edital sem amparo legal ao citar tal norma no chamamento público. A comissão de licitação poderá comprovar que o laudo do azeite de oliva apresentado pela empresa Tarcio após, prazo concedido para se sanar os problemas a que se deu a sua desclassificação, é do País de Portugal, como aceitar um laudo sem respaldo do edital, já que o mesmo exige que qualquer empresa que se pré disponha a participará do pregão tarja que apresentar laudos, de laboratórios credenciado são Mapa, Inmetro, ou Anvisa. Exigência que nem a UFBA pode cumprir, tendo um só laboratório no estado da Bahia que cumpre parcialmente as exigência contidas no edital, fazendo com que as empresas remetam amostras para outros estados da federação para que possam ser aprovados., E agora o setor técnico passa por cima de todas as exigências feitas inicialmente para da aprovação a documentação da empresa Tarcio”

O representante legal da licitante TARCIO COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME solicitou que constasse o que segue:

“Tendo em vista toda argumentação apresentada pela Litoral Norte, valo ressaltar que o Edital de fato é a norma regente do certame, porem cabe a necessidade da Administração Publica se posicionar acerca de seus entendimentos levando em conta toda documentação apresentada pela empresa TARCIO que atende as exigidas do Edital”

A Pregoeira reitera que uma vez feita as considerações acima, ressalta que este momento não cabe recurso uma vez que a Pregoeira não declarou nenhuma licitante vencedora, momento este que será posterior a analise da Comissão e parecer técnico das amostras.

(...)

..... **FINAL DO RESUMO DA SESSÃO E INICIO DA SESSÃO DO DIA 13/04/2018**.....

Dando seguimento à sessão, a Pregoeira informa que em virtude de inúmeros questionamentos acerca das documentações apresentadas pela licitante TARCIO COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, a mesma encaminhou todos os questionamento até aqui apontados para a analise e pronunciamento pela representante técnica da Coordenação de Nutrição do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Saúde, nutricionista Nataline Matos de Aguiar, tendo o seguinte parecer:



" Segundo a lei 8.666, art 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponham compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; Venho por desta, informar que de fato a norma do certame é o Edital, assim dando como procedente a argumentação apresentada pela empresa LITORAL NORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Sendo assim, a documentação técnica apresentada pela empresa TARCIO COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME não procede o descritivo no Edital. Diante do exposto, solicito parecer por parte da Comissão"

A Comissão esclarece que não possui expertise técnica na área nutricional. Porém ao elaborar o Edital com base no Termo de Referência emitido pelo responsável técnico da secretaria, entende que o mesmo torna-se vinculativo a todos os procedimentos inerentes ao certame. Logo uma vez que o Termo de Referência bem como o instrumento convocatório prevê que o laudo deverá conter entre outras exigências a solubilidade para o leite em pó, a solubilidade para o azeite de oliva, e o documento apresentado pela empresa TARCIO COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME não atende ao previsto o Termo de Referência/Edital, a Comissão entende que a empresa não cumpriu ao previsto no Edital, logo como o instrumento convocatório prevê que o não atendimento das exigências Editalícias acarretam em desclassificação a Comissão entende que se a mesma porventura não atende as exigências do Edital, deverá esta ser desclassificada.

Diante do exposto, após a Coordenação de Nutrição, provocar a Comissão acerca dos fatos e a mesma entender que o não cumprimento do instrumento convocatório acarreta na desclassificação/inabilitação dos interessados e no caso em tela verifica-se que as licitantes interessadas não cumpriram as exigências Editalícias bem como previstas no Termo de Referência e por não haver licitante remanescente decide por fracassar a presente licitação.

Esta Ata será disponibilizada no Portal de Compras de Camaçari (www.compras.camacari.ba.gov.br), nesta data, na mesma página onde se deu o aviso - campo <ANEXOS>.

Dessa forma, a Pregoeira encerrou a sessão e lavrou esta Ata, que vai assinada pelos presentes:

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL					
Ana Paula Souza Silva Presidente/Apoio	Ana Carolina da Silva dos Santos Pregoeira	Michelle Silva Vasconcelos Apoio	Wadna Cheile Melo Aragão Apoio	Ana Carolina Iglesias de S. R. Santana Apoio	Aline Oliveira da Silva Almeida Apoio